

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 2.945, DE 2022

Tipifica o crime tentado de Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de Tentativa de Roubo.

Autor: Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator: Deputado HUGO MOTTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.945, de 2022, de autoria do nobre Deputado Vinícius Carvalho tem como objetivo tipificar o crime tentado de Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de Tentativa de Roubo.

Para tanto, prevê a inclusão de um parágrafo 6º a redação atual do Art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal com a seguinte redação:

A tentativa de Violação de Domicílio na qual o agente tem o intuito de adentrar para subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, configura o crime de Roubo, previsto no Art. 157, na modalidade tentada.

O nobre autor justifica a apresentação da presente proposição tendo em vista recente decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que absolveu réus acusados de invadir uma residência com intuito de subtrair os bens do local, mas que foram impedidos. Na visão daquele colegiado a ação dos réus configura-se como “ato preparatório” para a execução do crime de roubo, não sendo punível pela legislação penal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame de sua admissibilidade e do mérito.

Este é o relatório. Passo agora ao voto.

* C D 2 2 0 0 2 1 2 5 8 5 0 0 *



II - VOTO

Em Acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 974.254-TO ficou decidido que:

O rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado

De acordo com o processo, os réus invadiram a residência, arrebatando um dos portões e o cadeado de outro portão, além de tentarem abrir a porta da casa da vítima, quando avistaram os policiais saíram correndo.

Em sentença de primeiro grau o juiz absolveu os réus pelo crime de tentativa de roubo e os culpavam somente pelo porte ilegal de arma.

Ainda de acordo com o julgado, foi adotada a teoria denominada “objetivo-formal”, segundo a qual, para se iniciar o crime é necessário o início da prática do verbo correspondente ao núcleo do tipo penal - subtrair - para a configuração da tentativa, os atos anteriores seriam meros atos preparatórios.

Tendo em vista a ausência de jurisprudência acerca do tema, o Eminent Relator apontou precedente em que a Terceira Seção analisou o caso de duas pessoas que foram presas, armadas, em frente a uma agência dos Correios e confessaram a intenção de cometer um assalto, depois de terem observado o ponto por alguns dias para saber o horário dos malotes de uma instituição financeira.

Naquela oportunidade o colegiado consignou que não se poderia imputar aos réus a prática de roubo circunstanciado tentado, pois em nenhum momento ocorreu o início da conduta tipificada no artigo 157 do Código Penal.



Portanto, se verifica que para subsidiar a decisão que absolveu os réus que invadiram a residência para subtração, utilizou-se uma outra decisão, segundo a qual os réus não adentraram no imóvel, apenas cogitaram cometer a ação, e nesse sentido foram absolvidos.

Data máxima vênia, entendemos que a analogia utilizada pode provocar situações que podem causar dano a segurança da sociedade, principalmente aos moradores do local, uma vez que quando o agente adentra, destrói obstáculo, geralmente armado, provoca o chamado “crime de perigo” ao bem jurídico tutelado.

Gostaria de lembrar alguns dados divulgados recentemente - De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD divulgada pelo IBGE no último dia 07/12, em 2021 foram 1,7 milhão de furtos nos domicílios e 195 mil de roubos, cerca de 30% dos brasileiros e brasileiras acima de 15 anos acreditam que podem ser vítimas de assaltos à residência¹

Portanto, a ideia do projeto de penalizar a tentativa de invasão do domicílio com o intuito de subtração reputamos ser uma alternativa para uma política de combate à criminalidade contribuindo com a segurança pública e o clima de insegurança vivido pela população.

A apreciação de matéria penal dessa natureza com a urgência devida justifica-se pelos inúmeros casos de impunidade que podem ocorrer frustrando a persecução penal e estimular o cometimento de delitos dessa natureza.

De fato, a jurisprudência e a doutrina têm muita dificuldade em definir com exatidão durante o “iter criminis” a segregação dos atos meramente preparatórios dos atos efetivamente executórios.

Não obstante, diante da relevância da conduta, o legislador pode criar um tipo especial, prevendo punição para a preparação de certos delitos, embora, nesses casos, exista autonomia do crime consumado.

E como tipificar penalmente tal fato ?

1 <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/12/ibge-18-milhao-de-pessoas-com-15-anos-ou-mais-foram-vitimas-de-roubo-em-2021.ghtml>



Entendemos que para manter a teoria objetivo-formal, na qual o agente deve adentrar no núcleo do verbo da ação típica para caracterização do ato executório, é necessária a criação de uma conduta típica específica que proteja a residência do indivíduo. Essa conduta é autônoma. A Constituição Federal dá proteção especial ao nosso lar. A Casa é asilo inviolável e merece proteção específica, porém, o gravame maior é quando essa invasão ocorre para o cometimento de outro crime, seja qual for, roubo, furto, estupro, etc...Portanto nossa opção é criar a figura da Violação de Domicílio Qualificada, delito autônomo em relação ao crime-fim.

Na hipótese de o agente iniciar o núcleo do tipo penal da violação, qual seja, tentar entrar ou tentar permanecer, prevalece a teoria objetivo-formal, e se pune a tentativa, com a competente redução da pena.

Em resumo, havendo a Violação de Domicílio concomitante com outro delito, haverá a soma das penas dos crimes em concurso material; havendo apenas a tentativa de violação, e não se consumando o delito posterior, ele responde somente pela tentativa de violação.

Cremos que essa conduta irá contribuir para proteção dos lares brasileiros com uma punição maior aos agentes que violam um dos bens mais preciosos, o descanso do seu lar, para cometer crimes

Portanto, votamos pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.945, de 2022 e no mérito pela sua aprovação, nos termos do substitutivo proposto em anexo.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Deputado HUGO MOTTA - Relator
Republicanos-PB



PROJETO DE LEI Nº 2.945, DE 2022

Tipifica o crime tentado de Invasão de Domicílio com fins de subtração na modalidade de Tentativa de Roubo.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Tipifica o crime de Violação de Domicílio Qualificado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui os §§ 6º e 7º ao Art. 150 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar o crime de VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADO

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 6º ao Art. 150 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“Art. 150.....

.....

Violação de Domicílio Qualificada

§ 6º Se o agente comete a Violação de Domicílio para facilitar a prática de outros crimes:



Pena: reclusão, de um a três anos, além da pena correspondente ao crime a ser facilitado

Redução da Pena

§ 7º. Se a Violação Qualificada não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade, aplica-se a pena prevista no parágrafo anterior, reduzida de um terço”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado HUGO MOTTA - Relator

